



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-38.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - TEOTONIO VILELA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

RECORRIDA: VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135-A, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CANDIDATO. PREFEITO. TEOTÔNIO VILELA/AL. PUBLICAÇÃO NO *INSTAGRAM*. JINGLE. “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO EXPRESSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de legitimidade ativa do recorrente. Rejeição.
2. Mérito. Configuração de propaganda antecipada previsto no art. 3º-A da Res. TSE nº 23.732/2024. Pedido de voto. Uso de Palavras Mágicas. “*Um novo tempo vem aí*”, “*Teotônio quer mudança*” e “*A esperança é Valdir*”. Multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.
3. Reforma da Sentença. Provimento do Recurso.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância ao parecer ministerial, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10148694) interposto pelo PARTIDO POLÍTICO PROGRESSISTA (PP), diretório municipal de Teotônio Vilela/AL, em face da decisão (id. 10148691) proferida pelo Juízo da 034ª Zona Teotônio Vilela/AL, que julgou improcedente a Representação em oposta contra a VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO, candidato a prefeito do referido município, por não considerar a ocorrência de propaganda irregular antecipada.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que os elementos na postagem do ora Recorrido não sejam suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não se foi possível extrair o pedido de voto expresso do *jingle* publicado na rede social *Instagram*.

O partido Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que “*O jingle veiculado pelo recorrido, ao associar sua imagem à ‘Um novo tempo vem aí’; ‘Teotônio quer mudança’; ‘A esperança é Valdir’ e ‘Por isso o povo chama’, claramente extrapola os limites de mera exaltação pessoal, configurando, na verdade, um pedido explícito de voto*”.

O referido recurso dirigido a este Regional requereu pela reforma do julgado pela procedência da ação, para condenar VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.



O Recorrido, em suas contrarrazões (id. 10148699), alegou, em grau de recurso, a preliminar de legitimidade do polo ativo, tendo em vista o disposto pelo §6º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, e a ausência de pedido de voto no *jingle* em glosa.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10149373, pugnando pela rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrido, pelo provimento do Recurso e, consequentemente, a reforma da sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO POLÍTICO PROGRESSISTA (PP), órgão de direção municipal de Teotônio Vilela/AL, em face da Sentença de id. 10148691, que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada em oposição a VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO, candidato a prefeito do r. município.

Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Anterior a análise do mérito, faz-se indispensável avaliar a preliminar apontada pelo polo passivo, em suas contrarrazões, a fim de prosseguir adequadamente com o julgamento do feito.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE



No que se refere a preliminar levantada, o Recorrido VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO (id. 10148699), em suas Contrarrazões, aduz o seguinte:

01 - Salomônico julgador, é cediço que nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/97, é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, bem como, que são partes legítimas para propor recursos no âmbito do processo eleitoral.

02 - No mesmo diapasão, aduz o §4º do Art.6º do mesmo diploma legal, que: “o partido político coligado, somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”

Nota-se que o Recorrido suscitou em sede recursal preliminar não levantada ao tempo da contestação, pretendendo forçar o entendimento sobre a ilegitimidade do partido, porque agora coligado.

A Representação Eleitoral foi ajuizada em 12.07.2024 e o período para a formação de coligações partidárias era de 20.07 a 05.08.2024, conforme prevê a Resolução nº 23.609/2019.

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e **deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições**, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

Ademais, por força da teoria da asserção, a verificação da legitimidade ativa ocorreu ao tempo da propositura da demanda e a citação acarretou a estabilização objetiva e subjetiva da lide, de forma que não sendo o Partido Autor ilegítimo desde a origem, não passará a ser agora para o recurso.



EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA AGIR ISOLADAMENTE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEI 9.504/1997, ART. 6º, § 4º. MATÉRIA PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA. ACORDO DE VONTADES PARA **FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA.** EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 9.504/1997, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. A coligação passa a existir a partir do acordo de vontades das agremiações, no momento da convenção partidária (TSE, REspE nº 25015, Acórdão, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 30/09/2005).

3. **Na espécie, a Representação foi ajuizada antes da materialização da coligação**, por um dos partidos que já havia realizado a convenção, o qual, naquele momento - ou seja, antes da realização da convenção por todos os outros partidos coligados -, **detinha legitimidade ativa para atuar isoladamente.**

4. Embargos conhecidos e acolhidos para fins de prequestionamento, sem modificação do julgado.

(TRE-PR - RE: 06000413520206160139 PONTA GROSSA - PR 58126, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE)

Assim, diversamente ao que se alega, o PARTIDO PROGRESSISTAS detinha legitimidade pra o polo ativo do processo.

Nesse sentido, dispõe o art. 96 da lei supra:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:



I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Superada a preliminar, dou seguimento ao **exame do mérito recursal**.

2. DO MÉRITO

Aduz o Recorrente que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral antecipada, com o intuito de angariar votos a partir do *jingle* com evidente teor eleitoral, associando a imagem do pré-candidato a época à “esperança” e “mudança”, o que, ao seu ver, constitui pedido de voto.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau julgou não haver pedido de voto, elemento essencial para a propaganda eleitoral antecipada, de maneira que fundamentou o que segue:



Denota-se da inicial que a razão desta contenda cinge-se no fato de que o Representado veiculou propaganda antecipada no perfil do seu Instagram @valdirsilvaneto (https://www.instagram.com/reel/C8LCCH4pdD3/?utm_source=ig_web_copy_link) consubstanciada na divulgação de um jingle que utiliza "palavras mágicas, com pedido explícito de votos, conduta que avilta o art. 36 da Lei 9.504/1997.

Sobre o tema o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 aduz que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Em sede de liminar houve indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado, visto que não se verificou violação ao art. 36-A da lei 9.504/97.

Asseveramos que as pré-campanhas eleitorais objetivam levar ao conhecimento do eleitorado os nomes das pessoas que provavelmente irão disputar os cargos eletivos disponíveis e para que obtenham certo conhecimento da vida de cada um, sendo salutar ressaltar que não há de se confundir levar ao conhecimento com influenciar o voto do eleitorado da circunscrição eleitoral.

Comungo do entendimento que para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de modo expresso e claro, sendo vedada às partes extrair tal elemento do contexto de vídeos ou mensagens. Tal requisito poderia ainda ser identificado através de expressões semelhantes que exprimissem, ainda que de forma indireta, o mesmo significado, inexistentes no caso. Nesse sentido: AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018.

Sendo assim, reforço que as provas carreadas (jingle) não extrapolam os limites permitidos pela legislação eleitoral, ou seja, não há pedido explícito de voto, sendo um discurso de exaltação às características ou qualidades pessoais que o Representado entende possuir, tais como: amigo, "irmão", "trabalhador", "homem de valor", dentre outras.

Pois bem, com as devidas vênias ao Juiz *a quo*, creio que a decisão se encontra equivocada ao



não considerar o cunho eleitoral do *jingle*, motivo pelo qual deve ser considerada a reforma da sentença.

O Superior Tribunal Eleitoral possui o entendimento de que, para que seja possível figurar como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, é necessária a presença dos elementos a saber, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

Embora a composição de *jingles* não faça parte dos meios vedados durante o período que antecede as eleições, o seu conteúdo e a sua finalidade devem ser examinados pela justiça eleitoral, para que esse não ultrapasse dos limites legais.

Segue a transcrição da mídia impugnada documentado no id. 10148672 (grifos nossos):

“Oh, de casa dá licença

Um novo tempo vem aí

Teotônio quer mudança

A esperança é Valdir

Acredite e tenha fé

É a luz que se acendeu

Ilumina minha gente

Nosso sonho renasceu

Pra cuidar do nosso povo

Tem que ser amigo, tem que ser irmão

Tem que gostar de gente

Tem que ter amor no coração

Falam desse grande amigo



Que acorda cedo e é trabalhador

Por isso que o povo chama

Valdir Silva Homem de Valor

Por isso que o povo chama

Valdir Silva Homem de Valor

Por isso que o povo chama

Valdir Silva Homem de Valor”

Ainda que nos versos seja possível extrair, predominantemente, a exaltação pessoal do candidato, também há asserções que podem ser traduzidas como pedido de voto, a exemplo das frases “*Um novo tempo vem aí*”, “*Teotônio quer mudança*”, “*A esperança é Valdir*”, “*Por isso que o povo chama*” e “*Valdir Homem de Valor*”, em especial, as quais fazem referência as eleições de 2024.

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse viés, é imperioso destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.



Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que **traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Logo, o fato do candidato defender sua vitória de maneira pública, como faz expressamente nos excertos “*Teotônio quer mudança*” e “*A esperança é Valdir*”, torna viável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o referido *jingle*, além de conter expressão que se traduz como pedido de voto, constitui uma ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

É válido destacar, também, o trecho contido no Parecer Ministerial:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se que, além do conteúdo promocional da postagem no feed do perfil de “VALDIR SILVA”, houve, tanto no post escrito quanto no *jingle* veiculado, a utilização das chamadas “palavras mágicas”, semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar uma genuína propaganda



eleitoral antecipada.

A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada nas falas “Dê o play compartilhe e espalhe essa energia positiva. Juntos somos mais fortes”, “Um novo tempo vem aí, Teotônio quer mudança, a esperança é Valdir, acredite e tenha fé, é a luz que se acendeu, ilumina, minha gente (...)”.

Ao ver do Ministério Público, o pedido explícito de votos reside sobretudo nestas exortações: “Juntos somos mais fortes”, “acredite e tenha fé” e “ilumina, minha gente” expressões que apelam ao apoio, ao voto do eleitor, constituindo equivalentes semânticos do pedido de voto. Há, outrossim, passagens que remetem diretamente ao pleito vindouro, reforçando aquela equivalência semântica. Refiro-me sobretudo às seguintes dicções sequenciadas: “Um novo tempo vem aí”, “Teotônio quer mudança” e “A esperança é Valdir”.

Destarte, é prudente pontuar que as falas de VALDIR SILVA, sumariamente, traduzem-se como pedido explícito de voto, direto, executado por meio das “palavras mágicas”, consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.

A conduta veiculada se desprende do que é legalmente permitido ao tornar público a defesa da vitória do candidato, fazendo com que o eleitor correlacione com as eleições de 2024.

Vejam, o problema não se encontra no *jingle* em si, mas em determinadas falas que expressam o intuito de vencer, desvinculando-se do estabelecido pelo ordenamento jurídico, nos termos da Lei das Eleições, ao que se refere à mera exaltação das qualidades pessoais do candidato e da menção da pertença candidatura (art. 36-A, *caput*)

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no



valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância ao parecer ministerial, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO PRATA MALTA LIMA**

Relator

